



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10209.000667/00-94
Recurso nº 128.704
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.957
Data 19 de maio de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, declarou-se impedido.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração que propugna pela apreciação de alegada contradição entre o conteúdo dos argumentos expostos no voto condutor do Acórdão Embargado e a decisão final da Câmara, haja vista que a relatoria confirma que não há dúvida acerca da origem da mercadoria e ao mesmo tempo nega o regime de redução tarifária em razão da origem.

Considerando a explícita proposta de efeitos infringentes no julgamento dos Embargos, a Embargante requer seja intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Como visto, o simples fato de a apreciação do pedido conformado nos embargos de declaração possibilitar o caráter infringente, justificaria a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das alegações trazidas.

Outrossim, é importante ressaltar que o presente feito tem estreita relação de causa e efeito com o Processo Administrativo Fiscal n.º. 10209.000558/2002-82, sendo que neste processo (10209.000667/00-94) a Contribuinte, ora Embargante, requerera a restituição de Imposto de Importação em face de erro na apuração da base de cálculo – já reconhecida pelo Fisco – e naquele o Fisco lançou a diferença entre o crédito objeto do pedido de restituição e o crédito tributário decorrente da desclassificação do regime de preferência tarifária.

Deste modo, não há como analisar um processo sem que outro esteja nele juntado. Observando o andamento do Processo Administrativo Fiscal n.º. 10209.000558/2002-82, no sítio dos Conselhos de Contribuintes, verifico que esse se encontra à disposição da DD. Procuradoria da Fazenda Nacional para vistas do Acórdão n.º. 301-34086, de 17/10/2007, que proveu parcialmente o Recurso Voluntário para exclusão das penalidades lançadas.

De outro lado, trago à baila a Portaria SRF n.º. 6.129, vigente à época do julgamento:

“Portaria SRF n.º 6.129, de 2 de dezembro de 2005

DOU de 6.12.2005

Dispõe sobre formalização de processos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Revogada pela Portaria RFB n.º 666, de 24 de abril de 2008.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal aprovado pela Portaria MF n.º 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento a Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) ao IRPJ e à CSLL; ou

d) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II - à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou à não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

IV - às multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I e II as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

§ 3º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas ao processo de que trata o inciso II.

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da SRF, apresentadas após o indeferimento ou não-homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

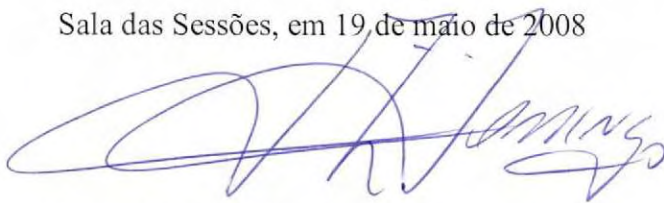
Art. 2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID"

Portanto, para apreciação dos Embargos de Declaração opostos, entendo ser imperativa a conversão do julgamento em diligência para: (i) que seja juntado a estes autos o Processo Administrativo Fiscal n.º 10209.000558/2002-82, para que sejam apreciados conjuntamente, e, aproveitando o ensejo, (ii) seja intimada a Fazenda Nacional para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over the typed name.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator